

ACTA Nº23

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

DATA DA REUNIÃO: 2016-04-19

MEMBROS:

1. Presidente – José António Amorim Neves Castanheira
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho
3. Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

ASSUNTO: Apreciar o Processo Disciplinar agora concluído relativo a uma queixa recebida da Associação de Judo da Ilha Terceira relativa a uma ocorrência registada no Campeonato Regional de Júniores realizado no dia 16-01-2016, no Complexo Desportivo Vitorino Nemésio, na Praia da Vitória, Ilha Terceira, Açores, da qual resultam indícios de que o treinador de Judo do CJAU, Senhor Mário Duarte, terá atirado com a cadeira na qual estava sentado, e gritado alto e bom som “foda-se, estou farto destes gajos, metem nojo”.

.....
Analisada a referida queixa, em 25 de Janeiro de 2016 deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade dos membros presentes, instaurar um processo disciplinar ao referido treinador, nomeando o Dr. Fernando Seabra como Instrutor do processo.

.....
Cumpra agora apreciar o referido Processo Disciplinar, bem como o seu Relatório Final. Os membros do Conselho de Disciplina consideram irrepreensíveis as considerações contidas no referido Relatório Final.

Considerando o processo disciplinar muito bem organizado, na sistematização adoptada com a acusação deduzida ao treinador arguido, com a análise valorativa da Resposta do arguido, com a análise das circunstâncias atenuantes e finalmente com a Sugestão de adopção dos procedimentos finais.

O Conselho de Disciplina faz suas as conclusões do Senhor Instrutor, designadamente:

1. Durante a realização do Campeonato Regional de Júniores realizado no dia 16/01/2016 na Ilha terceira, na sequência de um combate em que participou o judoca do Clube de Judo de Angra do Heroísmo Rodrigo Murta, o treinador arguido manifestou de forma pública e notória a sua censura em relação a um ou mais elementos da arbitragem que se encontravam a arbitrar aquele combate.
2. Entre as palavras que o treinador arguido proferiu foi usada a expressão “mete(m) nojo”.
3. Não ficou provado que a cadeira em que estava sentado o treinador arguido tenha sido derrubada voluntariamente por este.
4. Não ficou provado que o treinador tenha dirigido essas palavras directamente a algum ou alguns dos elementos da equipa de arbitragem ou terceiros com o intuito de os insultar ou ofender, mas apenas que se limitou a proferir tais observações, sendo que sempre delas transparecerá ligeira incorrecção – art. 14º nº 2 al. a) do Regulamento Disciplinar da FPJ – consubstanciando infracção leve (e não grave) daquele Regulamento.
5. Funciona como circunstância agravante da responsabilidade a qualidade de treinador, e como circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior e o stress em que o treinador se encontraria no momento da prática dos factos.

Considerando a factualidade provada e o direito aplicável, deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:

- 1- A aplicação ao treinador arguido, Mário Jorge Duarte, da pena de repreensão (art. 19º do Regulamento Disciplinar da FPJ), pena que se julga proporcional e

adequada à infracção cometida e à culpabilidade do infractor, e que se crê será suficiente para obstar a outras infracções, desta ou de outra natureza, pelo treinador arguido, no futuro, cumprindo-se assim o fim preventivo subjacente à aplicação da pena.

2- Esta deliberação do Conselho de Disciplina, acompanhada do Relatório Final do Senhor Instrutor, deve ser notificada ao treinador arguido e à Associação de Judo da Ilha Terceira, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direcção da FPJ, podendo ser incumbido o Senhor Instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente.

Posto o que, nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, de que se lavrou a presente acta que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada.

O Presidente – José António Amorim Neves Castanheira

O Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho

O Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N° 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de Judo

48
J

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 08 dias do mês de abril de 2016, não havendo mais diligências a efetuar nem outras pessoas a inquirir, encerro o presente processo que vai por mim assinado: ---

O instrutor

RELATÓRIO FINAL

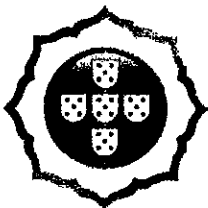
I

1. O presente processo disciplinar foi instaurado ao Treinador Mário Jorge Duarte, por deliberação do Conselho de Disciplina da FPJ, datada de 25/01/2016 (fls. 2), na sequência de participação apresentada pelo Presidente da Direção da Associação de Judo da Ilha Terceira.
2. O Conselho de Disciplina da FPJ nomeou, na mesma data, o signatário como instrutor do presente processo. ---

II

Sem prejuízo da notificação do Participante, foram previamente praticados os seguintes atos, em sede de investigação sumária, com vista à descoberta da verdade material dos factos: ---

- Junção da ficha federativa do Treinador arguido (fls. 7); ---
- Audição do Sr. Roberto Enes, indicado pelo Participante (fls. 12); ---
- Audição do Sr. Manuel Cabete, também indicado pelo Participante (fls. 14); ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1955 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de Judo

49
-
f

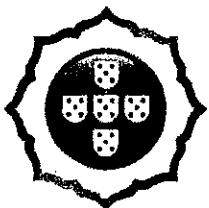
- Inquirição do Sr. Tiago Silva, igualmente indicado pelo Participante, que se encontrava a arbitrar o combate na sequência do qual foram participados os factos que deram origem a este processo disciplinar (fls. 16); ---

III

Atentos os elementos obtidos e os factos indiciados, foi movida, em 26/02/2016, acusação ao Treinador arguido, constante dos autos de fls. 22 a 23, que aqui se reproduz: ---

Nos termos do art. 42.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Judo (adiante designado apenas por RD), eu, Fernando Seabra, na qualidade de instrutor do processo disciplinar instaurado por Deliberação do Conselho de Disciplina da FPJ, constante da ata número dezoito da reunião daquele Órgão, datada de 25 de janeiro de 2016, deduzo contra o Treinador de Judo, MÁRIO JORGE DUARTE, a seguinte acusação: ---

- 1.º No dia 16 de janeiro de 2016, disputou-se no Complexo Desportivo Vitorino Nemésio, Praia da Vitória, Ilha Terceira, Açores, o Campeonato Regional de Júniores de Judo. ---
- 2.º Durante a realização do Campeonato, teve lugar um combate na categoria de peso -73kg entre os judocas Rodrigo Muga do Clube de Judo de Angra do Heroísmo e o judoca Pedro Almeida do Judo Clube de Ponta Delgada. ---
- 3.º O treinador arguido Mário Duarte é treinador do Clube de Judo de Angra do Heroísmo. ---
- 4.º Nessa qualidade, o treinador arguido sentou-se na cadeira destinada ao treinador do clube do judoca Rodrigo Muga para acompanhar o combate supra referenciado. ---
- 5.º A equipa de arbitragem nomeada para o referido combate era composta pelo árbitro Tiago Faria e pelos juízes Luís Paz e Vítor Machado. ---
- 6.º Durante o combate foi atribuída uma vantagem pelo árbitro Tiago Faria ao judoca Rodrigo Muga, em virtude de uma projeção que fez ao seu adversário, vantagem que foi entretanto corrigida após o visionamento vídeo da aludida projeção. ---
- 7.º Após a correção da vantagem atribuída pelo árbitro Tiago Faria, o treinador arguido atirou com a cadeira na qual estava sentado e proferiu as seguintes palavras: "*foda-se estou farto destes gajos, metem nojo.*" ---
- 8.º O gesto de atirar com a cadeira, assim como as palavras proferidas pelo treinador arguido acima citadas foram vistas e ouvidas por várias pessoas. ---
- 9.º O Judo é uma modalidade de origem japonesa, tendo sido criado no final do século XIX pelo professor e pedagogo, Jigoro Kano. ---
- 10.º O espírito do Judo está consubstanciado nas seguintes sete normas éticas: amizade, auto-controlo, cortesia, coragem, honra, modéstia e sinceridade. ---
- 11.º As palavras e o gesto perpetrados pelo treinador arguido violam desde logo o espírito do Judo e os seus princípios éticos, permanentemente associados à Modalidade e à sua divulgação pela FPJ, como uma das principais razões para o incremento da Modalidade e sua escolha por jovens e menos jovens. ---
- 12.º O treinador arguido agiu de livre e consciente vontade, bem sabendo que a sua conduta era reprobatória e ilícita. ---
- 13.º O treinador arguido é responsável disciplinarmente pela sua conduta perante a FPJ, nos termos do art. 1.º do RD. ---
- 14.º Nos termos do n.º 7 do artigo 57.º do Regulamento de Organização de Provas da Federação Portuguesa de Judo, (adiante designado por ROP) "*Os Treinadores são autorizados a estar sentados junto ao tapete, nas cadeiras que lhe forem destinadas junto de cada área de competição, não sendo permitido aos Treinadores ou a quaisquer outros agentes desportivos deslocar as cadeiras para outro local.*"



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de Judo

15.º Por sua vez, o n.º 8 do artigo 57.º do ROP estatui que "Durante o acompanhamento dos combates, os Treinadores devem permanecer sentados nas respetivas cadeiras, e a sua ação está limitada a prestar informações, encorajamento e conselhos técnico-táticos aos seus Atletas durante os períodos em que o combate esteja interrompido, não lhes sendo permitido, em caso algum, interferir ou comentar as decisões da Equipa de arbitragem, nem perturbar a normal organização das provas."

16.º E o n.º 13 do artigo 57.º do ROP "Quaisquer comentários ou manifestações de discordância com as decisões de arbitragem ou outros comportamentos que violem as regras constantes dos números anteriores, ou evidenciem desrespeito para os Atletas adversários, os Árbitros, os Responsáveis da prova, o Treinador adversário, o seu próprio Atleta, o Público ou quaisquer outros agentes desportivos, serão sancionados, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, com o afastamento do Treinador durante o resto da prova (mesmo que esta se prolongue por mais de um dia) de qualquer área reservada à Organização e com o impedimento de continuar a exercer quaisquer outras funções que porventura lhe tenham sido atribuídas pela Organização ou para que tenham sido indicados junto da Organização, não podendo ser substituído."

17.º O treinador arguido praticou indiciariamente os atos previstos no art. 15.º n.º 1 e n.º 2 alíneas a) e m) do RD, com a epígrafe "Infrações Graves". —

18.º Não se conhecem quaisquer circunstâncias dirimentes ou atenuantes, previstas respetivamente nos arts. 32.º e 28 e 27.º do RD. —

19.º É circunstância agravante dos atos perpetrados a qualidade de treinador do arguido nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do RD. —

20.º A conduta do treinador arguido, provando-se os factos indiciados, pela sua gravidade e consequências, constituirá justa causa de aplicação de sanção punível com pena de multa ou de suspensão até um ano, respetivamente nos termos e com as consequências previstas nos artigos 20.º e 21.º do RD, como é intenção ora manifestada pela arguente. —

PROVA: A dos autos. —

Notifica-se o treinador arguido de que tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa por escrito, podendo no mesmo prazo, por si ou por mandatário regularmente constituído, consultar o processo, apresentar rol de testemunhas até ao máximo de 3 (três) por cada facto, juntar documentos ou requerer quaisquer outras diligências em ordem à sua defesa, entregando-se-lhe cópia desta acusação. —

Adverte-se o treinador arguido que a falta de resposta dentro do prazo de 10 (dez) dias vale como efetiva audiência, para todos os efeitos legais. —

Lisboa, 26 de fevereiro de 2016

IV

O Treinador arguido apresentou resposta à acusação (fls. 27 a 30) que lhe foi dirigida alegando em suma que: ---

- (i). O derrube da cadeira de treinador onde se encontrava sentado foi involuntário; ---
- (ii). Não proferiu as palavras de que vem acusado, tendo apenas dito "estás a ver, está sempre a prejudicar os meus alunos e isso já me mete nojo"; ---
- (iii). Essas palavras foram um desabafo e dirigidas a um seu atleta; ---
- (iv). Desempenha as funções de treinador há mais de 30 anos pautando sempre a sua postura e comportamento desportivo pelo estrito respeito pelos princípios e valores que norteiam a atividade do judo; ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º SDI 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de **Judo**

13
J

(v). Nunca infringiu como treinador qualquer norma do Regulamento Disciplinar. ---

V

Inquiridas as testemunhas arroladas pelo Treinador arguido, Luís Rendeiro (fls. 37 a 39), Válder Braga (fls. 40 a 42) e Vítor Machado (fls. 43 e 44) confirmaram genericamente o que vem alegado pelo Treinador arguido. ---

VI

Face às contradições dos depoimentos prestados por várias testemunhas, apesar de, na sua maioria, o terem sido sob compromisso de honra, entendeu por bem o signatário, no exercício da sua competência como instrutor, e tendo em vista o esclarecimento da verdade material dos factos, solicitar ainda a audição do terceiro membro da equipa de arbitragem, que não fora arrolado por nenhuma das Partes no processo, o árbitro Luís Paz (fls. 46 e 47).

VII

(A) Tudo visto, consideram-se provados os seguintes factos constantes da Acusação: ---

1.º Provado por confissão; ---

2.º Provado por confissão; ---

3.º Provado por confissão; ---

4.º Provado por confissão; ---

5.º Provado por confissão; ---

6.º Provado por confissão; ---

7.º Provado apenas que a cadeira de treinador tombou por ação do Treinador arguido e que proferiu palavras de censura a árbitro(s) usando pelo menos a expressão "mete(m) nojo"; ---

8.º Provado apenas que várias pessoas viram tombar a cadeira por ação do Treinador arguido e ouviram as palavras que proferiu de censura em relação a árbitro(s); ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N° 501 515 674

FUNDADA EM 1955 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de **Judo**

- 9.º Provado; ---
- 10.º Provado; ---
- 11.º Provado; ---
- 12.º Provado; ---
- 13.º e 16.º Matéria de direito; ---
- 17.º Não provado; ---
- 18.º Não provado; ---
- 19.º Provado; ---
- 20.º Não provado. ---

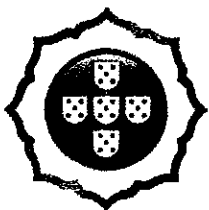
(B) Dá-se ainda como provado que: ---

- (i). O Treinador arguido é treinador há pelo menos 30 anos (art. 11.º da Resposta à Acusação); --
- (ii). O Treinador arguido não tem registada qualquer pena disciplinar na sua ficha. ---

VIII

Análise crítico-valorativa: ---

1. Em primeiro lugar, lamenta o signatário que as várias testemunhas chamadas a depor nos autos, amiúde sob compromisso de honra, tenham prestado depoimentos tão díspares e contraditórios, abalando de forma concludente a credibilidade dos mesmos. Senão vejamos:
2. Relativamente ao facto do Treinador arguido ter atirado com a cadeira: ---
 - (i). Sr. Roberto Enes: Confirma; ---
 - (ii). Sr. Manuel Cabete: Confirma; ---
 - (iii). Sr. Tiago Faria (a arbitrar): Confirma; ---
 - (iv). Sr. Luís Rendeiro: Desmente; ---
 - (v). Sr. Válder Braga: Desmente; ---
 - (vi). Sr. Vítor Machado (a arbitrar): Desmente; ---
 - (vii). Sr. Luís Paz (a arbitrar): Não se recorda; ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N° 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa

de Judo

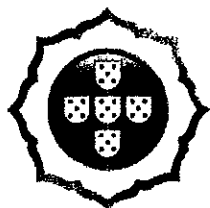
3. Relativamente às palavras proferidas pelo Treinador arguido: ---

- (i). Sr. Roberto Enes: Ouviu dizer "estou farto destes gajos, metem nojo"; ---
- (ii). Sr. Manuel Cabete: Não percebeu as palavras proferidas pois estava a 12 ou 14 metros; ---
- (iii). Sr. Tiago Faria (a arbitrar): Confirma que foi dito: "foda-se, estou farto destes gajos, metem nojo"; ---
- (iv). Sr. Luís Rendeiro: Não se ouviram quaisquer palavras na bancada; ---
- (v). Sr. Válder Braga: Não se ouviram quaisquer palavras na bancada; ---
- (vi). Sr. Vítor Machado (a arbitrar): Não ouviu quaisquer palavras no local onde estava sentado a arbitrar; ---
- (vii). Sr. Luís Paz (a arbitrar): Não se recorda; ---

4. Todavia, e apesar da contradição entre os depoimentos prestados, parece evidente que o Treinador arguido manifestou de forma pública e notória a sua censura em relação a um ou mais elementos da arbitragem que se encontravam a arbitrar o combate entre o judoca do seu clube, Rodrigo Muga e o judoca Pedro Almeida do Judo Clube de Ponta Delgada. ---

5. Na verdade, apesar de não termos ficado com a certeza se (i) o derrube da cadeira se deveu a um gesto voluntário ou involuntário do Treinador arguido, se (ii) o Treinador arguido proferiu ou não o impropério "foda-se" e (iii) quando e a quem foram efetivamente dirigidas tais palavras, podemos afirmar com segurança que o Treinador arguido pronunciou palavras críticas em relação ao(s) árbitro(s), tendo afirmado - como aliás confessa - "mete(m) nojo".

6. Por outro lado, contrariamente ao que vem participado, essas palavras não terão sido gritadas a "alto e bom som" como se refere na participação de fls. 4, uma vez que, pelo menos duas testemunhas afiançam que não as ouviram na bancada, dois dos árbitros que constituíam a equipa de arbitragem também não as ouviram ou não se recordam, e a testemunha Manuel Cabete, que se encontrava a 12 ou 14 metros de distância, não compreendeu o que foi dito. ---



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º 501 513 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de Judo

04
1
J

7. Por outro lado ainda, embora o arguido, na sua qualidade de treinador, tenha obrigações acrescidas no que concerne às normas de conduta pelas quais se deve pautar (o que constitui circunstância agravante da sua responsabilidade disciplinar), ficou provado o seu "bom comportamento anterior", objetivado na ausência de registo de penas disciplinares o que constitui circunstância atenuante nos termos da al. a) do art. 28.º do Regulamento Disciplinar da FPJ. ---

8. É ainda nosso entendimento que deverá ser relevado como circunstância atenuante (ainda que não alegado) o estado de excitação em que o Treinador arguido decerto se encontraria, considerando que estava sentado na cadeira de treinador a acompanhar o combate de um judoca do seu clube, com o stress que essa situação comumente acarreta (e considerando que as circunstâncias atenuantes elencadas no Regulamento Disciplinar são meramente exemplificativas). ---

IX

Face ao exposto, conclui-se que: ---

1.ª Durante a realização do Campeonato Regional de Juniores realizado no dia 16/01/2016 na Ilha Terceira, na sequência de um combate em que participou o judoca do Clube de Judo de Angra do Heroísmo Rodrigo Muga, o Treinador arguido manifestou de forma pública e notória a sua censura em relação a um ou mais elementos da arbitragem que se encontravam a arbitrar aquele combate; ---

2.ª Entre as palavras que o Treinador arguido foi usada a expressão "mete(m) nojo"; ---

3.ª Não ficou provado que a cadeira em que estava sentado o Treinador arguido tenha sido derrubada voluntariamente por este; ---

4.ª Não ficou provado que o Treinador tenha dirigido essas palavras diretamente a algum ou alguns dos elementos da equipa de arbitragem ou terceiros com o intuito de os insultar ou ofender, mas apenas que se limitou a proferir tais observações, sendo que sempre delas



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA

CONT N.º SDI 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de **Judo**

55
-
/

transparecerá ligeira incorreção - art. 14.º n.º 2 al. a) do Regulamento Disciplinar da FPJ - consubstanciando infração leve (e não grave) daquele Regulamento; ---

5.º Funciona como circunstância agravante da responsabilidade a qualidade de treinador e como circunstâncias atenuantes o bom comportamento anterior e o stress em que o Treinador se encontraria no momento da prática dos factos. ---

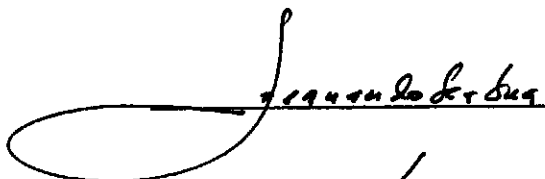
X

Considerando a factualidade provada e o direito aplicável, sugere-se a adoção dos seguintes procedimentos: ---

1. A aplicação ao Treinador arguido, Mário Jorge Duarte, da pena de repreensão (art. 19.º do Reg.º Disciplinar da FPJ), pena que se julga proporcional e adequada à infração cometida e à culpabilidade do infrator, e que se crê será suficiente para obstar a outras infrações, desta ou doutra natureza, pelo Treinador arguido, no futuro, cumprindo-se assim o fim preventivo subjacente à aplicação da pena. ---
2. A deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, deve ser notificada ao Treinador arguido, mediante notificação pessoal ou carta registada, e à Direcção da FPJ, podendo ser incumbido o instrutor dessas diligências, se assim for julgado conveniente. ---

Lisboa, 13 de abril de 2016

O instrutor


/



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA
CONT N° 501 515 674

FUNDADA EM 1959 - MEMBRO DA UNIÃO EUROPEIA DE JUDO E DA FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DE JUDO

Federação Portuguesa
de **Judo**

TERMO DE ENTREGA

Aos 15 dias do mês de abril de 2016 remeto estes autos por via eletrónica e por via postal para o Sr. Presidente do Conselho de Disciplina da FPJ, para os devidos efeitos. ---

O instrutor